



Exmo. Senhor
Eng. Tomás Joaquim de Oliveira Serra
Administrador da Empresa Algar
Barros de São João
São João da Venda
8135-026 Almancil

Exmo. Senhor
Eng. Tomás Joaquim de Oliveira Serra
Administrador da Empresa Resiestrela
Estrada de Peroviseu – Quinta das Areias
Apartado 1064
6230 Fundão

Exma. Senhora
Dr.ª Maria José de Andrade Lages
Administradora da Empresa Resulima
Aterro Sanitário do Vale do Lima e Baixo
Cávado
Apartado 11
4936-908 Vila Nova de Anha

Exmo. Senhor
João Pedro Rodrigues
Administrador da Empresa da Valorsul
Plataforma Ribeirinha da CP
Estação de Mercadorias de Bobadela
2696-801 São João da Talha

Exma. Senhora
Dr.ª Maria José de Andrade Lages
Administradora da Empresa Valorlis
Aterro Sanitário de Leiria
Quinta do Banco – Parceiros
Apartado 157
2416-902 Leiria

Exma. Senhora
Dr.ª Maria José de Andrade Lages
Administradora da Empresa Amarsul
Rua Alexandre Herculano, n.º 21-B
Apartado 1048
3001-501 Coimbra

Exma. Senhora
Dr.ª Maria José de Andrade Lages
Administradora da Empresa Suldouro
Aterro Sanitário de Vila Nova de Gaia e Santa
Maria da Feira
Rua Conde Barão
4415-103 Sermonde

Exma. Senhora
Dr.ª Maria José de Andrade Lages
Administradora da Empresa Valorminho
Lugar do Arraial
São Pedro da Torre
4930-521 Valença

Exmo. Senhor
Eng. Tomás Joaquim de Oliveira Serra
Administrador da Empresa Resinorte
Condessoso – Apartado 27
4890-166 Celorico de Basto

Exmo. Senhor
Eng. Tomás Joaquim de Oliveira Serra
Administrador da Empresa Valnor
Aparatdo 48
7441-909 Alter do Chão

Exma. Senhora
Dr.ª Maria José de Andrade Lages
Administradora da Empresa ERSUC
Rua Alexandre Herculano, n.º 21-B
Aparatdo 1048
3001-501 Coimbra



Assunto: Reconfiguração do contrato de concessão

Encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia de remeter a V. Exa. o original de reconfiguração do contrato de concessão, devidamente assinado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Patricia Olmo Pinçarilho

/JSL/SM

**RECONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO
E DA GESTÃO, EM REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO, DO SISTEMA
MULTIMUNICIPAL DE TRATAMENTO E DE RECOLHA SELETIVA DE
RESÍDUOS URBANOS DO SUL DO DOURO**

Entre

ESTADO PORTUGUÊS

e

SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A.

Lisboa, 30 de setembro de 2015

RECONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E DA GESTÃO, EM REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO, DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE TRATAMENTO E DE RECOLHA SELETIVA DE RESÍDUOS URBANOS DO SUL DO DOURO

Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, doravante designado por “Concedente”,

e

SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., sociedade anónima, com sede no Aterro Sanitário de Vila Nova de Gaia e Santa Maria da Feira, Rua Conde Barão, Sermonde, 4415-103 Vila Nova de Gaia, pessoa coletiva n.º 503693812, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia, com o capital social de 3.400.000,00€ (três milhões e quatrocentos mil euros), representada pelos Senhores Maria José de Andrade Lages e Tomás Joaquim de Oliveira Serra, na qualidade, respetivamente, de Presidente do Conselho de Administração e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, nos termos de deliberação do Conselho de Administração desta sociedade de 23 de setembro de 2015, adiante abreviadamente designada(s) por “Concessionária”;

CONSIDERANDO QUE:

- A) O Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho criou o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Sul do Douro e atribuiu a concessão do mesmo à sociedade SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., a Concessionária;
- B) Em 30 de julho de 1996 foi celebrado o contrato de concessão entre o Estado

for L L L L L L L L L L

multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, cuja responsabilidade pela gestão é assegurada pelos municípios, atribuída a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados;

- H) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho determina que a concessão da exploração e da gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos opera-se por contrato administrativo, conforme previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- I) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho estabelece que os contratos de concessão em vigor à data do início de vigência do referido decreto-lei e celebrados com entidades gestoras de sistemas multimunicipais cujo capital social passe a ser detido exclusiva ou maioritariamente por entidades privadas, devem, no prazo máximo de 90 dias a contar da data em que a alienação a entidades privadas do capital social das referidas entidades gestoras ou dos respetivos acionistas produza efeitos, ser objeto de reconfiguração contratual, com vista à adaptação do seu conteúdo ao referido decreto-lei e às respetivas bases constantes em anexo;
- J) Em 10 de abril de 2014 foi publicado o anúncio do concurso público, em concretização dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 10/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro e do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, para a alienação de um lote indivisível de 10.640.000 ações, representativo de 95% do capital social da EGF, detidas pela AdP;
- K) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-B/2014, de 18 de setembro, aprovou como concorrente vencedor do processo de reprivatização o concorrente SUMA/Mota-Engil/Urbaser/Novaflex/SUMA (Esposende), doravante designado por Agrupamento SUMA;
- L) Em 6 de novembro de 2014, foi celebrado o contrato de compra e venda das ações da EGF entre a SUMA Tratamento, S.A. e a AdP, tendo o preço sido pago em 28 de julho de 2015;

for L L L L L L L L L L

M) A Concessionária apresentou o comprovativo de prestação da caução a favor do Concedente prevista no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho;

É celebrada a presente Reconfiguração do Contrato de Concessão de Serviço Público referido no Considerando B, o qual se rege pelas cláusulas seguintes e pela legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato, incluindo os seus anexos, os termos abaixo indicados têm os seguintes significados:

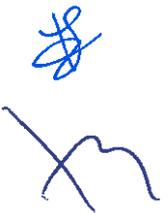
- a) «Aterro», instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural, tal como definido na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de setembro, incluindo: (i) as instalações de eliminação internas, considerando-se como tal os aterros onde o produtor de resíduos efetua a sua própria eliminação de resíduos no local de produção e (ii) uma instalação permanente, considerando-se como tal a que tiver uma vida útil superior a um ano, usada para armazenagem temporária;
- b) «Atividade principal», atividade relativa à exploração e à gestão de sistema de multimunicipal de resíduos urbanos, objeto do contrato de concessão, compreendendo o tratamento de resíduos urbanos resultantes da recolha indiferenciada e a recolha seletiva de resíduos urbanos, incluindo a respetiva triagem;
- c) «Atividades complementares», atividades que, não se integrando na atividade

Cláusula 2.ª



Objeto do contrato de concessão

- 1 -O presente contrato de concessão tem por objeto a exploração e a gestão de um sistema multimunicipal de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, nos termos estabelecidos nas Bases da concessão e no presente contrato.
- 2 -A atividade objeto da concessão compreende o tratamento dos resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, cuja gestão se encontre sob sua responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, e entregues por quem deva proceder à sua recolha, incluindo a sua valorização e a disponibilização de subprodutos.
- 3 -Para além do disposto do número anterior, a atividade objeto da concessão abrange também a recolha seletiva de resíduos urbanos.
- 4 -O objeto da concessão compreende:
 - a) A conceção e a construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;
 - b) A aquisição, a manutenção e a renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;
 - c) O fornecimento, a instalação, a gestão, a exploração, a manutenção e a renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.



Cláusula 3.ª

Natureza da concessão

- 1 -A concessão é de serviço público e é estabelecida em regime de exclusividade

fr L L L L L L L L L L

relativamente à atividade que integra o seu objeto.

- 2 - A Concessionária obriga-se a assegurar o regular, contínuo e eficiente tratamento dos resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores.

Cláusula 4.^a

Prazo

A exploração e gestão do sistema multimunicipal de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos do Sul do Douro é atribuído à Concessionária até 31 de dezembro de 2034.

Cláusula 5.^a

Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores

- 1 - A articulação entre o sistema multimunicipal concessionado à Concessionária e o sistema municipal gerido por cada um dos utilizadores é assegurada através de contratos de entrega e receção a celebrar entre a Concessionária e cada um dos municípios.
- 2 - A Concessionária é obrigada, mediante contrato, a assegurar aos utilizadores o tratamento dos resíduos urbanos gerados nas suas áreas, devendo abster-se de diferenciações que não resultem apenas da aplicação de critérios ou condicionalismos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade manifesta das condições técnicas de entrega e dos correspondentes custos.
- 3 - Os utilizadores são obrigados a entregar à Concessionária todos os resíduos urbanos gerados nas respetivas áreas e cuja gestão se encontre sob sua responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, em observância do direito de exclusivo da Concessionária.
- 4 - Sem prejuízo da responsabilidade civil a que haja lugar nos termos gerais e da aplicação das sanções contratual ou regulamentarmente previstas, os utilizadores que violem o dever previsto no número anterior devem pagar à Concessionária o valor correspondente à aplicação do tarifário em vigor à quantidade de resíduos desviada

m

fr L L L L L L L L L L

do sistema multimunicipal gerido pela Concessionária, comprovadamente determinada pela entidade reguladora do setor, agravado por uma percentagem a definir por esta no início de cada período regulatório tendo em conta o valor correspondente a outras receitas diretas que a Concessionária teria obtido a partir da referida quantidade de resíduos desviada, nomeadamente associadas à redução da produção de energia elétrica ou materiais recicláveis.

- 5 - Os contratos de entrega e receção de resíduos especificam as condições particulares de prestação do serviço a cada utilizador, obedecendo às condições de exploração definidas no presente contrato de concessão.
- 6 - Quando forem aprovados os regulamentos de tratamento de resíduos urbanos, os contratos de receção de resíduos já celebrados devem ser compatibilizados com aqueles.

CAPÍTULO II

Da Concessionária

Cláusula 6.ª

Atividade principal

A Concessionária tem por atividade principal, ao longo de todo o período de duração do presente contrato de concessão, a exploração e a gestão do sistema multimunicipal concessionado.

Cláusula 7.ª

Atividades complementares e Outras atividades

- 1 - A Concessionária pode, nos termos dos números seguintes, exercer atividades complementares da referida na cláusula anterior, desde que para o efeito esteja habilitada, não seja posta em causa a concorrência, a exploração e a gestão de sistemas multimunicipais se mantenha como a sua atividade principal e desde que cada uma daquelas atividades seja objeto de contabilidade analítica própria e autónoma e seja financeiramente autossuficiente.

- fr L L L L L L L L L L
- 2 - O exercício das atividades previstas no número anterior depende de autorização do Concedente, precedida de pareceres obrigatórios da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, ponderado o disposto no número anterior e a harmonização das atividades objeto de autorização com os objetivos de serviço público a que a Concessionária se encontra vinculada.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se atividades complementares, as atividades que, não se integrando na atividade principal, utilizam ativos afetos a esta, permitindo otimizar a respetiva rentabilidade, conforme definido na Cláusula 1.ª.
- 4 - As atividades complementares cujo exercício pela Concessionária se encontre na data de início da produção de efeitos do presente contrato expressamente autorizado nos termos da lei e do contrato de concessão objeto de modificação pelo presente contrato mantêm-se autorizadas à Concessionária como atividades complementares.
- 5 - As atividades acessórias cujo exercício pela Concessionária se encontre na data de início da produção de efeitos do presente contrato expressamente autorizado nos termos da lei e do contrato de concessão objeto de modificação pelo presente contrato mantêm-se autorizadas à Concessionária como Outras atividades por um período de três anos, devendo cessar até ao termo deste prazo.
- 

Cláusula 8.ª

Capital social da Concessionária

- 1 - Dependem de autorização do Concedente, a qual não pode, no entanto, ser infundadamente recusada:
- a) A redução do capital social da Concessionária;
 - b) O aumento do capital social da Concessionária, sempre que deste resulte a alteração dos respetivos acionistas; e
 - c) A oneração e a transmissão de ações representativas do capital social da Concessionária, nomeadamente entre acionistas.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior a oneração de ações efetuadas em benefício das entidades financiadoras da atividade que integra o objeto da concessão

CAPÍTULO III
Dos bens e meios afetos à concessão

Cláusula 10.^a

Estabelecimento da concessão

1 - Integram o estabelecimento da concessão:

- a) As infraestruturas relativas ao tratamento e à recolha seletiva de resíduos urbanos, designadamente as estações de transferência, os ecocentros, as centrais de processamento, triagem e valorização e os respetivos acessos, as infraestruturas associadas, os aterros, os ecopontos e os meios de transporte de resíduos;
- b) Os equipamentos necessários à operação das infraestruturas e ao acompanhamento e controlo da sua exploração;
- c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respetivos acessórios utilizados para a receção e tratamento dos resíduos e para a manutenção dos equipamentos e gestão do sistema multimunicipal não referidos nas alíneas anteriores;
- d) Os equipamentos, máquinas, veículos, aparelhagem e respetivos acessórios utilizados para a recolha seletiva de resíduos urbanos.

2 - As infraestruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a autorização dos respetivos projetos pelo Concedente, nos termos da Cláusula 27.^a.

Cláusula 11.^a

Bens e direitos afetos à concessão

- 1 - Consideram-se afetos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infraestruturas.
- 2 - Consideram-se também afetos à concessão os direitos privativos de propriedade

intelectual e industrial de que a Concessionária seja titular.

- 3 - Consideram-se ainda afetos à concessão, desde que diretamente relacionados com a atividade concessionada, nos termos da Cláusula 2.^a, os demais bens e direitos de qualquer natureza e as relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Cláusula 12.^a

Propriedade dos bens afetos à concessão

- 1 - Enquanto durar a concessão e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a Concessionária detém a propriedade dos bens afetos à concessão que não pertençam ao Estado e ou aos municípios.
- 2 - No termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior transferem-se de acordo com a Cláusula 53.^a.

Cláusula 13.^a

Infraestruturas pertencentes aos municípios ou a associações de municípios

- 1 - Os aterros ou outras infraestruturas relacionadas com o tratamento ou recolha de resíduos urbanos pertencentes aos utilizadores ou a associações de municípios de que todos ou alguns destes façam parte podem ser pelos mesmos cedidos à Concessionária para exploração da concessão.
- 2 - Os contratos de cedência de infraestruturas a que se refere o número anterior podem ter um prazo de duração correspondente ao da concessão, independentemente da natureza jurídica dos direitos neles transmitidos.
- 3 - Em qualquer caso, tornando-se desnecessária a utilização pela Concessionária das infraestruturas referidas no número anterior estas são devolvidas aos municípios cedentes nas condições inicialmente acordadas.
- 4 - A Concessionária não assume qualquer responsabilidade, seja de que tipo for, relativa ao passivo ambiental, com o sentido previsto na alínea s) do artigo 3.º do Decreto-

Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 173/2008, de 26 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, existente à data da produção de efeitos do presente contrato de concessão, associado a infraestruturas anteriormente geridas por municípios ou associações de municípios, incluindo anteriores locais de deposição que tenham sido objeto de encerramento e selagem pela Concessionária.

Cláusula 14.ª

Inventário e relatório técnico

- 1 - A Concessionária deve elaborar e manter atualizado, numa base anual, um inventário dos bens e direitos afetos à concessão.
- 2 - O inventário previsto no número anterior compreende os seguintes elementos relativos a cada bem:
 - a) A identificação do proprietário, quando diferente da Concessionária;
 - b) A data de entrada em exploração e de afetação à concessão, quando aplicável;
 - c) O valor contabilístico bruto e líquido e respetiva taxa de amortização, quando aplicável;
 - d) A menção aos ónus ou encargos que sobre ele recaem, caso existam.
- 3 - Os bens e direitos que tenham perdido utilidade para a concessão são abatidos ao inventário, devendo esse facto ser comunicado ao Concedente e à entidade reguladora do setor.
- 4 - A Concessionária deve enviar ao Concedente e à entidade reguladora, em cada período regulatório previsto no regulamento tarifário, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança, estado de conservação das principais infraestruturas e equipamentos necessários à prestação sustentável dos serviços, que ateste o cumprimento dos planos de manutenção, indique as medidas executadas, bem como as necessárias para resolução dos problemas identificados e evidencie uma adequada capacidade de processamento.

Cláusula 15.^a

Manutenção dos bens e meios afetos à concessão

- 1 - A Concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens e meios afetos à concessão durante o prazo da sua vigência, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público.
- 2 - Não se tratando de reparações, renovações ou adaptações urgentes, deve a Concessionária, sempre que elas impliquem interrupção, diminuição ou condicionamento da atividade objeto da concessão, comunicá-las com antecedência razoável aos utilizadores afetados pelas mesmas.

Cláusula 16.^a

Oneração e transmissão dos bens e direitos afetos à concessão

- 1 - A oneração e a transmissão, por qualquer forma, dos bens e direitos afetos à concessão ficam sujeitas a autorização do Concedente, nos termos da Cláusula 23.^a.
- 2 - A oneração ou transmissão dos bens e direitos afetos à concessão em desrespeito do disposto na presente cláusula acarreta a nulidade dos respetivos atos ou contratos.

CAPÍTULO IV

Condições financeiras

Cláusula 17.^a

Regime remuneratório e partilha de riscos da concessão

- 1 - O regime remuneratório da concessão baseia-se no reconhecimento à Concessionária dos proveitos permitidos nos termos das Bases da concessão e do presente contrato, a serem refletidos nas tarifas a aplicar aos utilizadores do sistema.
- 2 - A Concessionária é responsável pelos riscos inerentes à concessão nos termos do disposto na legislação aplicável, nas Bases da concessão e no presente contrato, assumindo os respetivos riscos operacionais.

3 -A Concessionária é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento do objeto da concessão, por forma a cumprir cabal e atempadamente as obrigações assumidas no presente contrato de concessão, assumindo os respetivos riscos de investimento e de financiamento.

Cláusula 18.ª

Proveitos permitidos

- 1 -Os proveitos permitidos anualmente à Concessionária, no âmbito da atividade concessionada, são definidos pela entidade reguladora do setor para um horizonte temporal de três a cinco anos, denominado por período regulatório, nos termos estabelecidos no regulamento tarifário.
- 2 -O modelo regulatório é fixado pela entidade reguladora do setor e assenta, entre outros, nos seguintes pressupostos:
 - a) Elegibilidade dos custos de exploração, para efeitos de determinação dos proveitos permitidos, por referência a um cenário de eficiência produtiva da exploração e gestão do sistema multimunicipal;
 - b) Remuneração do capital com base no custo médio ponderado, com parâmetros definidos em referência a valores de mercado e ao desempenho de entidades representativas comparáveis;
 - c) Definição de uma base de ativos, constituída pelos bens afetos à concessão, como incidência da remuneração do capital;
 - d) Adoção de mecanismos de incentivo à eficiência;
 - e) Repercussão adequada nos proveitos permitidos das diferenças registadas entre as quantidades estimadas e as quantidades de resíduos urbanos entregues à Concessionária.
- 3 -A definição da base de custos de exploração deve atender ao seu controlo efetivo pela Concessionária, às tecnologias e capacidades instaladas, bem como às oscilações da procura.

- 4 -Qualquer regra definida pela entidade reguladora do setor, para efeitos do disposto no n.º 1, deve ser submetida a audiência prévia da Concessionária.

Cláusula 19.ª

Tarifas

- 1 -As tarifas a aplicar aos utilizadores devem proporcionar à Concessionária os proveitos permitidos nos termos das cláusulas anteriores e correspondem ao resultado da divisão dos proveitos permitidos anualmente à Concessionária pelas quantidades estimadas de consumo para esse ano.
- 2 -As tarifas são aprovadas anualmente pela entidade reguladora do setor durante o ano anterior àquele a que respeitam, no prazo e termos definidos no regulamento tarifário.
- 3 -As tarifas a aplicar aos utilizadores produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício económico a que respeitam, independentemente da data da sua aprovação.
- 4 -A entidade reguladora do setor deve, previamente à sua aprovação nos termos do n.º 2, submeter o projeto tarifário a audiência prévia escrita da Concessionária e do Conselho Consultivo, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo em matéria de audiência de interessados.

Cláusula 20.ª

Tarifário comum

- 1 -A Concessionária deve aplicar um tarifário comum a todos os utilizadores a quem presta serviços.
- 2 -A aplicação pela Concessionária de tarifários distintos aos utilizadores carece de justificação por razões ponderosas de ordem técnica ou económica.

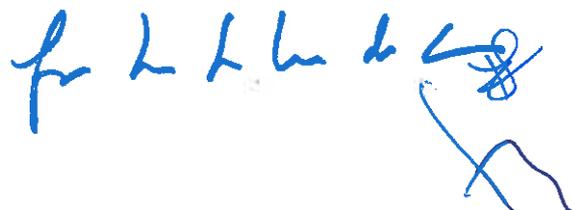
Cláusula 21.ª

Fundo de Reconstituição de Capital

1. Com a assinatura do presente contrato extingue-se qualquer obrigação anteriormente

existente associada à constituição de um Fundo de Reconstituição do Capital Social.

2. A partir da data de celebração do presente contrato, a Concessionária poderá dispor na sua atividade dos valores acumulados no fundo mencionado no número anterior, podendo preferencialmente, sempre que exista dívida bancária, afetar os mesmos à sua amortização.



CAPÍTULO V

Exploração da concessão

Cláusula 22.ª

Regulação

A atividade concessionada encontra-se sujeita a regulação por parte da entidade reguladora do setor, nos termos das Bases da concessão e do presente contrato, demais legislação e regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das competências legais atribuídas a outras entidades públicas.

Cláusula 23.ª

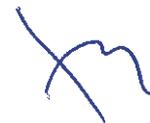
Poderes do Concedente

- 1 - Sem prejuízo de outros poderes conferidos pelas Bases da concessão, pelo presente contrato ou pela lei, compete ao Concedente:
 - a) A direção e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos aplicáveis e cláusulas do presente contrato de concessão;
 - b) A definição de objetivos de serviço público;
 - c) A aplicação de sanções pecuniárias e contratuais por incumprimento pela Concessionária das obrigações contratuais;
 - d) A resolução do presente contrato por impossibilidade de cumprimento pela Concessionária das obrigações contratuais em casos de força maior;
 - e) A resolução do presente contrato com fundamento em grave violação pela

Concessionária das suas obrigações contratuais;



- f) O sequestro da atividade em caso de incumprimento grave, efetivo ou iminente, pela Concessionária das obrigações contratuais;
- g) A modificação unilateral das condições de exploração da concessão com fundamento em interesse público;
- h) O resgate da concessão por interesse público.



2 - Sem prejuízo de outros casos referidos nas Bases da concessão, no presente contrato ou na lei, carecem de autorização do Concedente, ouvido, o Conselho Consultivo previsto na Cláusula 28.^a e nos casos aí definidos, os seguintes atos:

- a) A oneração ou transmissão dos bens imóveis e direitos afetos à concessão;
- b) A transmissão de bens da propriedade da Concessionária de valor líquido contabilístico superior a € 250 000;
- c) A redução e o aumento do capital social da Concessionária e a oneração e a transmissão de ações, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 8.^a;
- d) As deliberações da Concessionária relativas à alteração do objeto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- e) O exercício de atividades complementares;
- f) A oneração, subconcessão, trespasse ou transmissão, por qualquer forma, no todo ou em parte, da concessão ou realização de qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados;
- g) A concessão de empréstimos pela Concessionária, ainda que a título oneroso, a terceiros;
- h) O projeto base relativo a investimentos em infraestruturas, nos termos da Cláusula 27.^a;

3 - Os poderes do Concedente referidos nas Bases da concessão, no presente contrato ou outros relacionados com os sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

4 - Os atos da Concessionária dependentes de autorização do Concedente consideram-se autorizados na falta de decisão proferida no prazo de 120 dias a contar da data de apresentação do pedido de autorização, salvo prazo diferente estabelecido no presente contrato de concessão.

Cláusula 24.ª

Fiscalização e direção

- 1 - O Concedente pode dirigir e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do presente contrato de concessão, onde quer que a Concessionária exerça a sua atividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.
- 2 - O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, dispõe de livre acesso a todas as infraestruturas e equipamentos da concessão e a todas as instalações da Concessionária, devendo estar obrigatoriamente coberto por seguro a efetuar pela Concessionária.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 e sempre que exista motivo atendível, o Concedente pode, nomeadamente:
 - a) Inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores da Concessionária, bem como solicitar-lhes os documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;
 - b) Aceder livremente às instalações da Concessionária e proceder à busca, exame, tratamento e recolha de cópias e extratos de documentos e outras informações na posse da Concessionária que julgue necessários ou convenientes;
 - c) Emitir ordens, diretivas ou instruções no âmbito dos poderes de direção e fiscalização.
- 4 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a entidade reguladora do setor exerce os poderes de fiscalização sobre a concessão e a atividade da Concessionária que lhe sejam atribuídos nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 25.ª

Deveres de informação

A Concessionária envia todos os anos ao Concedente e ao Conselho Consultivo, até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeita o exercício considerado, os seguintes documentos contabilísticos, certificados por auditor aceite pela entidade reguladora do setor: balanço, demonstração de resultados e demonstração dos fluxos de caixa e respetivas notas anexas.

Cláusula 26.ª

Objetivos de serviço público

1 - Compete ao Concedente a definição de objetivos de serviço público a cumprir pela Concessionária, em vista de uma gestão eficiente do sistema e da atividade concessionada, da universalidade no acesso e da continuidade e qualidade de serviço, tendo em conta os normativos nacionais e europeus aplicáveis.

2 - Os objetivos referidos no número anterior incidem sobre:

- a) O cumprimento de metas aplicáveis à gestão de resíduos urbanos, através, nomeadamente, da manutenção da rede de recolha seletiva multimaterial e da triagem de materiais recicláveis para valorização e reutilização, assegurando:
 - i) A reciclagem de resíduos de embalagem, definida nos termos do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagem (SIGRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro;
 - ii) O desvio de resíduos urbanos biodegradáveis de aterro nos termos definidos no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), ou na sua revisão que se encontre em vigor ao longo da vigência da concessão, para cada sistema multimunicipal;
 - iii) A contribuição para reciclagem dos resíduos urbanos tratados em 2020, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 173/2008, de 26 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 183/2009,

de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto e do PERSU 2020 para cada sistema multimunicipal.

- b)* A garantia da continuidade do serviço, em termos de:
- i)* Número de dias de laboração adequados ao tratamento da totalidade dos resíduos recebidos para tratamento;
 - ii)* Número máximo admissível de horas de indisponibilidade de receção de resíduos;
 - iii)* Capacidade permanente para receber a totalidade dos resíduos urbanos entregues pelos utilizadores do sistema mediante a disponibilização de capacidade permanente de encaixe em aterro e de capacidade permanente das respetivas instalações e equipamentos associados, móveis e fixos;
 - iv)* Garantia, ao longo de toda a vigência da concessão, de operacionalidade plena de todas as infraestruturas e equipamentos (incineradora, tratamento mecânico e tratamento mecânico e biológico, centrais de triagem, estações de transferência e ecocentros) para funcionamento durante determinado período.
- c)* Modo da prestação do serviço, relativamente a:
- i)* Recolha seletiva;
 - ii)* Campanhas de sensibilização;
 - iii)* Garantia de certificação em matéria de qualidade, ambiente e segurança.

3 - A definição dos objetivos previstos na alínea *a)* do número anterior deve assegurar o cumprimento das metas fixadas pela legislação nacional e europeia, no que respeita ao desvio de resíduos urbanos biodegradáveis de aterro, na preparação para reutilização e reciclagem de materiais, nas retomas de recolha seletiva de embalagens e na diminuição de deposição em aterro.

4 - Para efeitos de cumprimento das metas de preparação para reutilização e das de reciclagem de materiais de embalagem devem, nos termos previstos na lei, ser consideradas conjuntamente as embalagens provenientes da recolha seletiva e as que

fr L L L L L L L L L L

- 12 - Nos casos em que a situação prevista no n.º 10 ocorra no sistema multimunicipal gerido por outra entidade gestora, a Concessionária fica autorizada a receber e a tratar os resíduos gerados nesse sistema durante o período previsto no n.º 10.

Cláusula 27.ª

Investimentos da Concessionária

- 1 - Antes do início da realização de investimentos em novas infraestruturas de resíduos urbanos incluídas no plano de investimentos aprovado pela entidade reguladora do setor e em requalificação de quaisquer infraestruturas, desde que, em qualquer dos casos, o montante do investimento seja superior a € 1 000 000, a Concessionária deve submeter o respetivo projeto base a autorização do Concedente.
- 2 - A Concessionária obriga-se a construir as infraestruturas previstas na presente cláusula em conformidade com o projeto base autorizado nos termos do número anterior.

[Handwritten signature]

Cláusula 28.ª

Conselho Consultivo

- 1 - Compete ao Conselho Consultivo da Concessionária o acompanhamento da atividade geral desta, designadamente dos níveis de serviço praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.
- 2 - O Conselho Consultivo pode, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo Concedente, aprovar, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência, designadamente nas seguintes:
- a) Autorização das atividades complementares nos termos da Cláusula 7.ª;
 - b) Atos que, nos termos das alíneas a), c), e f) do n.º 2 da Cláusula 23.ª, carecem de autorização do Concedente;
 - c) Resolução do contrato de concessão na sequência de caso de força maior, nos termos da Cláusula 42.ª;
 - d) Aplicação de sanções pecuniárias à Concessionária, nos termos da Cláusula

43.^a;

- e) Sequestro da concessão, nos termos da Cláusula 44.^a;
- f) Modificação unilateral do contrato por interesse público, nos termos da Cláusula 47.^a;
- g) Modificação da concessão por acordo, nos termos da Cláusula 48.^a;
- h) Resolução do contrato com fundamento em incumprimento da Concessionária, nos termos da Cláusula 50.^a;
- i) Resgate da concessão, nos termos da Cláusula 51.^a.

3 - Fazem parte do Conselho Consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais dos utilizadores do sistema gerido pela Concessionária, bem como os membros do conselho de administração e o fiscal único desta.

4 - O Conselho Consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração, e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

Cláusula 29.^a

Regulamentos de tratamento dos resíduos urbanos

- 1 - Os regulamentos de tratamento dos resíduos urbanos são elaborados pela Concessionária e submetidos a parecer não vinculativo dos municípios utilizadores, a emitir no prazo de 60 dias.
- 2 - Após o parecer referido no número anterior ou findo o prazo para a sua emissão, aqueles regulamentos são submetidos a aprovação da entidade reguladora do setor, a qual se considera concedida se não for expressamente recusada no prazo de 60 dias.
- 3 - Os procedimentos referidos no número anterior são igualmente aplicáveis às modificações posteriores dos mesmos regulamentos.
- 4 - Os regulamentos são disponibilizados no sítio na Internet da Concessionária.

Cláusula 30.ª

Responsabilidade civil extracontratual

A Concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao Concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da atividade objeto da concessão, sem prejuízo dos casos de exclusão de responsabilidade previstos nas Bases da concessão, no presente contrato ou na lei.

Cláusula 31.ª

Medição e faturação

- 1 - Os resíduos urbanos a tratar pela Concessionária são pesados no ponto de entrega acordado com cada utilizador do sistema multimunicipal, devendo ser registados os valores diários para cada um deles, podendo ser consideradas as origens e características dos resíduos entregues, desde que tal se encontre previsto nos contratos de entrega e receção de resíduos urbanos.
- 2 - As faturas a emitir pela Concessionária têm uma periodicidade mensal, um prazo de pagamento de 60 dias e, se tal tiver sido acordado no contrato de entrega e receção, incluem em anexo os registos mencionados no número anterior referentes ao período a que as mesmas respeitem.
- 3 - Às dívidas dos utilizadores em mora é aplicável o regime dos juros comerciais bem como um prazo de prescrição de dois anos após a emissão das respetivas faturas.
- 4 - Sem prejuízo do regime previsto nas Bases da concessão e no presente contrato os utilizadores podem acordar com a Concessionária procedimentos relacionados com a medição e faturação.

Cláusula 32.ª

Concessão do sistema de recolha de resíduos urbanos

- 1 - A Concessionária não se pode opor à transmissão da posição contratual de cada um dos municípios utilizadores para uma Concessionária do respetivo sistema municipal

de recolha e transporte de resíduos urbanos.



- 2 - Em caso de transmissão da posição contratual de municípios utilizadores, estes respondem subsidiariamente com o cessionário respetivo perante a Concessionária.

Cláusula 33.^a

Caução referente à exploração

- 1 - A Concessionária prestou em benefício do Concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do presente contrato de concessão, tal como exigido pela Base XXXII, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, no valor correspondente a 5% do volume de negócios da Concessionária no ano anterior ao da data da sua prestação.
- 2 - A execução total ou parcial da caução obriga a Concessionária a proceder à imediata renovação do respetivo valor.
- 3 - A caução é liberada nos termos previstos na Cláusula 55.^a.
- 4 - Esta caução substitui a garantia financeira prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de setembro, a que a Concessionária estaria obrigada.



Cláusula 34.^a

Seguros

- 1 - A Concessionária deve contratar e manter subsequentemente em vigor as apólices de seguro necessárias para a cobertura da totalidade dos riscos da concessão, de acordo com o disposto na legislação aplicável, em observância das práticas vigentes no mercado segurador.
- 2 - As apólices de seguro a que se refere o número anterior, bem como os montantes que devem ser cobertos pelas mesmas, são os que constam do Anexo 2.
- 3 - Qualquer alteração às apólices, ou respetivos montantes, ficam sujeitos a aprovação Concedente.

- 4 -Os seguros referidos nos números anteriores vigoram até à extinção da concessão, obrigando-se a Concessionária a manter válidas e atualizadas as respetivas apólices e a exibi-las sempre que o Concedente o exija.



Cláusula 35.ª

Diagnóstico ambiental

- 1 -No termo da concessão, a Concessionária deve apresentar ao Concedente um diagnóstico ambiental realizado no último ano da concessão relativamente às principais instalações operacionais afetas à concessão, que deverá ser realizada por uma entidade independente, detentora das competências técnicas e legais adequadas e ser desenvolvido de acordo com as normas internacionais aplicáveis (com as devidas adaptações para a realidade nacional) desenvolvidas para a realização de Avaliações Ambientais (“*Environmental Due Diligence ou Environmental Site Assessments*”) por entidades reconhecidas internacionalmente, tais como, a título de exemplo, e sem que isso signifique qualquer enumeração taxativa das entidades habilitadas para o efeito, International Standards Organization, American Society for Testing and Material, Canadian Standards Association e British Standards Institute.
- 2 -Este diagnóstico ambiental deverá abranger as principais instalações afetas à concessão, evidenciando a respetiva conformidade com a legislação ambiental aplicável e identificar eventuais responsabilidades ambientais face ao disposto na legislação aplicável relativa à responsabilidade ambiental e passivos ambientais (contaminação histórica), devendo em concreto:
- a. Identificar evidências ou indícios de contaminação de solos, águas subterrâneas e águas superficiais, nomeadamente quando as concentrações observadas apontem para a necessidade de implementar medidas de remediação/mitigação, de modo a salvaguardar a proteção de recetores humanos e ecológicos;
 - b. Avaliar, sempre que aplicável, a eventual contribuição das unidades operacionais afetas à concessão para as situações referidas na alínea anterior;



- c. Avaliar, sempre que aplicável, a eventual contribuição de fontes de poluição que não sejam da responsabilidade da Concessionária, quer no interior quer no exterior das instalações abrangidas pelo diagnóstico ambiental, para as situações abrangidas na alínea a).

Cláusula 36.ª

Atualização de valores

Os valores monetários previstos no presente capítulo são atualizados de acordo com o Índice de Preços no Consumidor – Total Exceto Habitação, conforme publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Construção das infraestruturas

Cláusula 37.ª

Utilização do domínio público

A Concessionária tem o direito de utilizar o domínio público do Estado ou dos municípios utilizadores, para efeitos de implantação e exploração das infraestruturas da concessão, nos termos previstos na legislação aplicável.

Cláusula 38.ª

Servidões e expropriações

A Concessionária pode, atuando em nome do Concedente, constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infraestruturas, nos termos da legislação aplicável, correndo por conta da Concessionária o pagamento das indemnizações a que houver lugar.

Cláusula 39.ª

Responsabilidade pela conceção, projeto e construção das infraestruturas

- 
- 1 - Constitui encargo e é da responsabilidade da Concessionária a conceção, o projeto e a construção das instalações e a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da concessão.
 - 2 - A Concessionária responde perante o Concedente por eventuais defeitos de conceção, de projeto, de construção ou dos equipamentos.

Cláusula 40.ª

Aprovação dos projetos de construção

- 1 - Os projetos de construção das infraestruturas, bem como as respetivas alterações, devem ser elaborados com respeito pela regulamentação vigente e devem ser submetidos a aprovação prévia das entidades competentes.
 - 2 - Sem prejuízo do disposto número anterior os projetos de construção devem ser submetidos a parecer prévio não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.
- 

CAPÍTULO VII

Incumprimento do contrato

Cláusula 41.ª

Responsabilidade da Concessionária por incumprimento

- 1 - A violação pela Concessionária de qualquer das obrigações assumidas no presente contrato de concessão fá-la incorrer em responsabilidade perante o Concedente.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nas Bases da concessão e no presente contrato, ao incumprimento do presente contrato de concessão pela Concessionária é aplicável o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Cláusula 42.^a

Força maior

- 1 - A responsabilidade da Concessionária cessa sempre que ocorra caso de força maior, ficando a seu cargo fazer prova da ocorrência.
- 2 - Consideram-se unicamente casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.
- 3 - Constituem casos de força maior, os atos de guerra, hostilidades ou invasão, terrorismo, epidemias, radiações atômicas, graves inundações, raios, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que afetem a atividade objeto da concessão, não se considerando as greves como casos de força maior.
- 4 - A Concessionária fica obrigada a comunicar ao Concedente e aos utilizadores a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como a indicar, no mais curto prazo possível, quais as obrigações emergentes do presente contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
- 5 - A Concessionária deve, em qualquer caso, tomar imediatamente as medidas que sejam necessárias para assegurar a retoma normal das obrigações suspensas, constituindo estrita obrigação da Concessionária mitigar, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, os efeitos da verificação de um caso de força maior.
- 6 - A ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato de concessão que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efetivamente impedido.
- 7 - A ocorrência de um caso de força maior confere ainda à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos da Cláusula 49.^a, na parte que não seja coberta pelo seguro contratado, conforme previsto na Cláusula 34.^a.

critérios de razoabilidade e tem sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento da concessão.

- 8 - A sanção aplicada é comunicada por escrito à Concessionária, sendo-lhe aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
- 9 - As sanções que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a data da notificação podem ser levantadas da caução prestada pela Concessionária.
- 10 - A aplicação de sanções ou sanções pecuniárias compulsórias não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem isenta a Concessionária de responsabilidade civil, criminal e contraordenacional, em que incorrer perante o Concedente ou terceiros.
- 11 - As sanções pecuniárias não podem concorrer para a determinação dos proveitos permitidos e tarifas.

Cláusula 44.ª

Sequestro

- 1 - Em caso de incumprimento grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2 - O sequestro pode ter lugar, designadamente, sempre que se dê, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respetiva organização ou funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração.
- 3 - Verificando-se qualquer facto que possa dar lugar ao sequestro da concessão, observar-se-á, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 7 e 8 da cláusula anterior.
- 4 - A Concessionária está obrigada a proceder à entrega da concessão no prazo que lhe seja fixado pelo Concedente quando lhe seja comunicada a decisão de sequestro da

concessão.

fr L L L L L L L L L L

- 5 - Verificado o sequestro, a Concessionária suporta não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços, mas também quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração.
- 6 - O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pelo Concedente para retomar, no prazo que para tanto lhe for fixado, a normal exploração do serviço.
- 7 - Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração, o Concedente pode declarar a imediata resolução do presente contrato de concessão.
- 8 - No caso de a Concessionária ter retomado a exploração da concessão e de continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, pode o Concedente ordenar novo sequestro ou determinar a imediata resolução do contrato de concessão.
- 9 - No caso de o Concedente não notificar a Concessionária para, dentro do prazo máximo do sequestro previsto no n.º 6, retomar a normal exploração do serviço, pode a Concessionária resolver o presente contrato de concessão, nos termos do disposto no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

fr

CAPÍTULO VIII

Modificação da concessão

Cláusula 45.ª

Trespasse da concessão

- 1 - A Concessionária não pode, sem autorização do Concedente, onerar, trespassar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a necessidade de cumprimento dos

requisitos legais aplicáveis à cessão da posição contratual da Concessionária no presente contrato de concessão, em vigor à data da operação em causa, designadamente no domínio da contratação pública.

- 3 - Os atos praticados ou os contratos celebrados em violação do disposto nos números anteriores são nulos e desprovidos de quaisquer efeitos jurídicos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
- 4 - No caso de trespasse autorizado, consideram-se transmitidos para a trespássaria os direitos e obrigações da trespasante, assumindo ainda a trespássaria as obrigações e encargos que eventualmente venham a ser-lhe impostos como condição de autorização do trespasse.
- 5 - A Concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespássario, incluindo as obrigações incertas, ilíquidas ou inexigíveis à data do trespasse, em termos em que não seja afetada ou interrompida a prestação do serviço público concessionado.

Cláusula 46.ª

Subconcessão

- 1 - A Concessionária não pode, salvo havendo autorização do Concedente e desde que cumpridos os requisitos legais em vigor à data da subcontratação e relativos a esta, subconceder, no todo ou em parte, a concessão.
- 2 - O consentimento referido no número anterior, deve, sob pena de nulidade, ser prévio, expresso e inequívoco.
- 3 - No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a Concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do presente contrato de concessão.

Cláusula 47.ª

Modificação unilateral por interesse público

- 1 - Com o objetivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências de

política ambiental e à regularidade, eficiência e continuidade do serviço público, o Concedente reserva-se o direito de alterar as condições da sua exploração, nos termos da lei, das Bases da concessão e do presente contrato.

2 - Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem as condições de exploração, há lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 49.^a.

Cláusula 48.^a

Modificação da concessão por acordo

Sem prejuízo do disposto na base anterior, o presente contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre Concedente e Concessionária nos termos gerais.

Cláusula 49.^a

Reposição do equilíbrio económico e financeiro

1 - Tendo em atenção a distribuição de riscos estabelecida no presente contrato de concessão, a Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão nos seguintes casos:

- a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de exploração da concessão, nos termos previstos na Cláusula 47.^a, designadamente a alteração dos objetivos de serviço público, nos termos da Cláusula 26.^a;
- b) Aprovação pelo Concedente do despacho previsto no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho;
- c) Alterações normativas de carácter específico, com exceção das alterações de natureza fiscal e ambiental, que tenham um impacto nas atividades integradas na concessão, designadamente alterações legislativas aplicáveis à atividade concessionada e que não estejam cobertas pelos riscos assumidos pela Concessionária;
- d) Ocorrência de casos de força maior nos termos da Cláusula 42.^a, exceto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do presente contrato de

concessão nos termos do n.º 6 da referida cláusula;

e) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão é expressamente previsto nas Bases da concessão e no presente contrato de concessão.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a Concessionária apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão na medida em que o impacto dos referidos eventos cause um aumento de custos ou perda de receitas da Concessionária que exceda 2% do respetivo volume de negócios no ano económico imediatamente anterior ao da respetiva verificação e que não seja suscetível de consideração no âmbito do regime de determinação dos proveitos reconhecidos à Concessionária nos termos previstos na Cláusula 18.ª.

3 - Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro da concessão, tal reposição pode ter lugar através de uma das seguintes modalidades:

- a) Prorrogação do prazo da concessão;
- b) Atribuição de compensação direta pelo Concedente;
- c) Combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada.

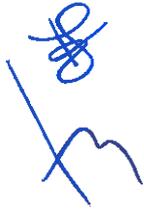
CAPÍTULO IX

Extinção da concessão

Cláusula 50.ª

Resolução do contrato

- 1 - O Concedente pode resolver o presente contrato de concessão em caso de ocorrência de situações de grave violação, não sanada ou não sanável, das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária.
- 2 - Sem prejuízo dos demais casos previstos na lei e no presente contrato, o Concedente pode resolver o contrato, nomeadamente, nos seguintes casos:

- 
- a) Desvio do objeto da concessão;
 - b) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à Concessionária;
 - c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do Concedente ou, ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;
 - d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infraestruturas;
 - e) Cobrança reiterada de valores superiores aos fixados no presente contrato de concessão e nos contratos celebrados com os utilizadores;
 - f) Dissolução ou insolvência da Concessionária;
 - g) Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizadas;
 - h) Alienação não autorizada de participações no capital da Concessionária;
 - i) Oneração de participações no capital da Concessionária em inobservância do disposto no presente contrato de concessão;
 - j) Aumento ou redução não autorizados, quando aplicável, do capital social da Concessionária;
 - k) Falta de prestação da caução ou de renovação do respetivo valor nos termos e prazos previstos;
 - l) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a concessão nos termos do disposto no n.º 7 da Cláusula 44.º ou, quando o tiver feito, continuação das situações que motivaram o sequestro;
 - m) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
 - n) Atividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.
- 

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 da Cláusula 42.ª, não constituem causas de resolução os factos ocorridos por motivos de força maior e os que o Concedente aceite como justificados.

for L L L L L L L L L L

- 4 - Verificando-se um dos fundamentos de resolução do contrato, o Concedente deve notificar a Concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe seja fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto quando se trate de uma violação não sanável.
- 5 - Caso a Concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento nos termos determinados pelo Concedente, este pode resolver o presente contrato de concessão.
- 6 - A resolução do presente contrato de concessão é comunicada à Concessionária por carta registada com aviso de receção e produz imediatamente os seus efeitos sem necessidade de qualquer outra formalidade.
- 7 - Ocorrendo a resolução prevista na presente cláusula, o Concedente entra na posse de todos os bens afetos à concessão e transferem-se para si os bens que sejam propriedade da Concessionária, os direitos e relações jurídicas afetos à concessão, nos termos previstos na Cláusula 53.^a, sem que a Concessionária tenha direito a qualquer indemnização.
- 8 - O disposto na presente cláusula não prejudica o direito de indemnização do Concedente nos termos gerais.
- 9 - A Concessionária pode resolver o presente contrato de concessão por motivo imputável ao Concedente nos termos previstos na legislação aplicável.

Cláusula 51.^a

Resgate da concessão

- 1 - O Concedente pode resgatar a concessão, assumindo a gestão direta do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos dois terços do prazo contratual, mediante aviso prévio feito à Concessionária, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, um ano de antecedência relativamente à data de produção de efeitos do resgate.
- 2 - Na data de produção de efeitos do resgate, o Concedente entra na posse de todos os bens afetos à concessão, aplicando-se o regime previsto na Cláusula 53.^a.

fr L L L L L L L L L L

- 3 - Pelo resgate o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as relações jurídicas no âmbito da concessão, incluindo as relativas ao investimento, financiamento e exploração emergentes dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no n.º 1, incluindo todas as obrigações assumidas pela Concessionária no âmbito dos contratos de financiamento, desde que tal assunção pelo Concedente seja consentida pelas entidades financiadoras.
- 4 - O Concedente não é responsável pelas obrigações que estejam em incumprimento pela Concessionária à data do resgate.
- 5 - As obrigações assumidas pela Concessionária após a notificação referida no n.º 1 apenas vinculam o Concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
- 6 - Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a uma indemnização correspondente ao somatório das seguintes parcelas:
- a) Produto da média dos resultados líquidos, antes de impostos, relativas às atividades afetas à concessão dos três últimos exercícios económicos anteriores à notificação do resgate, expurgados de proveitos ou custos não recorrentes, pelo número de anos que restem para o termo da concessão;
 - b) Valor dos ativos fixos afetos à concessão, líquidos de amortizações e subsídios, à data do resgate, determinado com base nas contas do último exercício económico, relevantes para efeitos do reconhecimento à Concessionária dos proveitos permitidos previstos na Cláusula 18.ª, deduzido do passivo que, nos termos do n.º 3, tenha sido transferido para a responsabilidade do Concedente reportado à mesma data;
 - c) Valor dos créditos existentes sobre os utilizadores à data do resgate.
- 7 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, todos os créditos detidos pela Concessionária sobre os utilizadores, na data do resgate, transitam para o Concedente.
- 8 - A indemnização prevista no n.º 6 é determinada por terceira entidade independente,

Handwritten signature

escolhida por acordo entre o Concedente e a Concessionária.



- 9 - No prazo de seis meses a contar da determinação do montante de indemnização prevista no número anterior, o Concedente deve depositar tal montante à ordem da Concessionária, em instituição bancária por esta indicada para o efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 54.ª.
- 10 - O crédito da Concessionária previsto no n.º 6 deve ser compensado com as dívidas ao Concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.



Cláusula 52.ª

Caducidade

A concessão caduca pelo decurso do respetivo prazo.

Cláusula 53.ª

Termo do prazo de concessão

- 1 - Sem prejuízo do previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, no termo da concessão, os bens afetos à concessão que sejam propriedade da Concessionária transferem-se, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem qualquer pagamento para além do disposto no n.º 5, para uma entidade intermunicipal ou associação de municípios para a realização de fins especiais, representativa de todos os municípios utilizadores do sistema multimunicipal, ou, para o conjunto desses municípios utilizadores, mediante o exercício do respetivo direito de opção e o pagamento à Concessionária do valor a que esta tenha direito, nos termos do n.º 5.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, no prazo de 18 meses antes do termo da concessão, o Concedente notifica a entidade intermunicipal ou associação de municípios para a realização de fins especiais ou cada um dos municípios utilizadores, para exercerem o direito de opção, mediante o envio de ofício registado e com aviso de receção expedido no prazo de seis meses a contar da receção da notificação do Concedente.

CAPÍTULO X

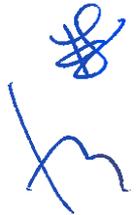
Contencioso



Cláusula 56.ª

Arbitragem

Nos litígios emergentes do presente contrato de concessão pode o Estado celebrar convenções de arbitragem.



CAPÍTULO XI

Legislação aplicável

Cláusula 57.ª

Disposições aplicáveis

A concessão objeto do presente contrato rege-se pelo disposto na Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho e demais legislação aplicável à atividade concessionada.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Cláusula 58.ª

Resíduos urbanos de grandes produtores

As atividades de tratamento de resíduos urbanos de grandes produtores exercidas à data da celebração do presente contrato podem continuar a ser desenvolvidas pela Concessionária por um período de seis meses, findo o qual o respetivo exercício dependerá de autorização expressa do Concedente, precedida de pareceres obrigatórios da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 59.ª

Anexos

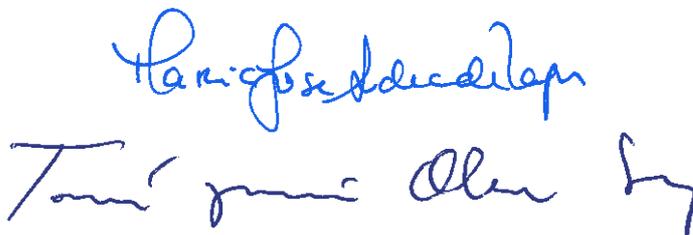
Fazem parte integrante do presente contrato de concessão, para todos os efeitos legais e contratuais os seguintes anexos:

- a) Anexo 1 – Objetivos de serviço público;
- b) Anexo 2 – Apólices de seguro obrigatórias.

A presente reconfiguração do Contrato de Concessão, foi celebrada em Lisboa no dia trinta de setembro de 2015, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.



O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e da Energia



A Presidente e o Vogal do Conselho de Administração da

SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A.

ANEXO 1

for L L L L L L L L L L

(Objetivos de serviço público a que se refere a cláusula 26.ª, n.º 5)

Neste anexo são definidos os Objetivos de Serviço Público de acordo com o estabelecido na cláusula 26.ª, n.º 5, do presente Contrato da Concessão da exploração do sistema multimunicipal de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos do Sul do Douro atribuído à sociedade SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., bem como os procedimentos que devem ser adotados para o seu cálculo e avaliação.

SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A.

1. Objetivos de Serviço Público

Metas Nacionais de RU		Objetivo	Capitação SIGRE 2014-2015 (kg/hab/ano)	
	1.	Retomas de resíduos de embalagem para reciclagem nos termos do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagem (SIGRE)	Material	
			Vidro	14,1
			Plástico	4,6
			Papel/Cartão/ECAL	6,7
			Metais (Aço e Alumínio)	0,9
			Madeira	0,0
		Objetivo	Deposição máxima de RUB em aterro permitida em 2020 (% de RUB produzidos)	
	2	Redução da deposição de resíduos urbanos biodegradáveis de aterro nos termos definidos no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020)	50%	
		Objetivo	Preparação mínima para Reutilização e Reciclagem (% RU recicláveis)	
3	Preparação para reutilização e reciclagem dos resíduos urbanos tratados em 2020, nos termos definidos no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020)	39%		

Handwritten signature

for L L L L L L L L L L

residente publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística para o agregado estatístico correspondente ao sistema multimunicipal.

As objetivações apresentadas referem-se ao ano de 2015 e o seu cumprimento será aferido no mês seguinte à disponibilização da informação relativa à quantidade de resíduos retomados pelo Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagem (SIGRE) por parte da Autoridade Nacional de Resíduos.

As objetivações indicadas para a SULDOURO correspondem ao acordo de redistribuição das metas definidas no âmbito do SIGRE, nos termos do nº7 do artº1º do Despacho do SIGRE aplicável aos SGRU, entre as empresas ALGAR, AMARSUL, ERSUC, RESIESTRELA, RESINORTE, RESULTIMA, SULDOURO, VALNOR, VALORLIS, VALORMINHO E VALORSUL, que globalmente cumpre com as metas nacionais estabelecidas.

[Handwritten signature]

No período de 2016 e 2017 será aplicada a capitação real de 2014 da concessionária em conformidade com o disposto na licença do SIGRE.

No período de 2018-2034 serão aplicadas as capitações que vierem a ser definidas no âmbito do SIGRE.

2.2. Redução da deposição de resíduos urbanos biodegradáveis (RUB) de aterro nos termos definidos no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020)

Este objetivo corresponde à **deposição máxima de RUB em aterro permitida em 2020** definido em % de RUB produzidos nesse ano, estabelecido para a concessionária, onde:

- Para efeitos da contabilização da deposição de RUB em aterro, considera-se os RUB depositados diretamente em aterro sanitário e os RUB existentes nos rejeitados das centrais de tratamento mecânico de resíduos cujo destino final seja o aterro.
- Considera-se que o teor de RUB nos Resíduos Urbanos (RU) é de 55%.
- No caso em que os resíduos são processados em unidades de Tratamento Mecânico (TM), sem tratamento biológico a jusante, considera-se que o teor de RUB dos rejeitados destas unidades é de 61%. São subtraídos os fluxos de rejeitados que são encaminhados para produção de combustíveis derivados de resíduos.

- 
- Por valorização de RUB considera-se o total das quantidades de resíduos urbanos biodegradáveis que são alvo de valorização orgânica. Para efeitos de cálculo, considera-se que 54% dos resíduos urbanos que entram nas instalações de TMB são valorizadas organicamente. No caso dos RUB com origem em recolha seletiva, considera-se que o total recolhido (100%) é contabilizado como alvo de valorização orgânica.
 - O denominador da fórmula, *Produção de RU reciclável*, refere-se a todas as frações que possam ser alvo de reutilização e reciclagem e que constam nas parcelas do numerador - plástico, metal, vidro, RUB (onde se incluem o papel e cartão e madeira). Para efeitos de cálculo, e com base na caracterização dos resíduos urbanos para Portugal Continental, deverão considerar-se 73,4% de resíduos urbanos passíveis de reutilização e reciclagem.
- 

Este objetivo será avaliado no âmbito da monitorização do PERSU2020 até março de 2021. Após esta data serão aplicadas as metas que vierem a ser definidas na revisão do PERSU2020. Para o cálculo deste indicador, as diferentes tipologias de resíduos e recicláveis envolvidas corresponderão às reportadas, nas mesmas categorias, pela Autoridade Nacional de Resíduos.

2.4 Garantia da continuidade do serviço, em termos de número de dias de laboração adequados ao tratamento da totalidade dos resíduos recebidos para tratamento e número máximo admissível de horas de indisponibilidade de receção de resíduos

O cumprimento deste objetivo é avaliado através do registo do número de horas em que cada infraestrutura de receção de resíduos não esteja disponível dentro do horário estabelecido nos respetivos regulamentos de tratamento dos resíduos urbanos da Concessionária previstos na Clausula 29ª do Contrato de Concessão. Este período de indisponibilidade não programada não poderá ultrapassar, no caso de Ecocentro, o número de horas equivalente a 3 dias de receção definido no horário da infraestrutura estabelecido (3 dias úteis de calendário por ano, dentro do horário da infraestrutura). Para as restantes tipologias de infraestruturas, este período de indisponibilidade não programada não poderá ultrapassar o número de horas equivalente a 1 dia de receção definido no horário da infraestrutura estabelecido (um dia útil de calendário por ano, dentro do horário da infraestrutura).

Consideram-se períodos de indisponibilidade não programada todos os períodos de interrupção extraordinária da capacidade de receção de RU que não tenham sido comunicados

for L L L L L L L L L L

e justificados com uma antecedência de 3 dias. Encontram-se igualmente excluídos todos aqueles que tenham resultado de casos de Força Maior.

Este objetivo será avaliado anualmente até março de cada ano.

2.5. Capacidade permanente para receber a totalidade dos resíduos urbanos entregue pelos utilizadores da Concessionária

Este objetivo pretende salvaguardar uma capacidade de deposição em Aterro Sanitário (AS) correspondente a dois anos de operação tendo por base a quantidade de resíduos depositados nos últimos dois anos, bem como da capacidade das respetivas instalações e equipamentos associados a esta infraestrutura.

#
m

Deste modo,

Capacidade de encaixe do AS

$$\geq \text{volume de resíduos depositados nos 2 anos anteriores}$$

Para avaliação da capacidade de encaixe em aterro sanitário:

- O volume de aterro disponível deverá ser aferido e demonstrado através de levantamento topográfico.
- Considera-se que a deposição em aterro de uma tonelada de resíduos requer um volume de 1 m³.

A avaliação da capacidade de encaixe em aterro sanitário será aferida até março de cada ano.

Para o cálculo deste indicador, os resíduos depositados em aterro corresponderão às reportadas, nas mesmas categorias, pela Autoridade Nacional de Resíduos.

A avaliação da capacidade permanente das instalações e equipamentos associados ao aterro sanitário será efetuada com recurso ao **relatório técnico de aptidão funcional** nos termos do nº 4 da Cláusula 14ª do Contrato de Concessão, a elaborar pela concessionária **no penúltimo ano de cada período regulatório**, tal como previsto no número 1 da Cláusula 18ª do Contrato de Concessão.

Em alternativa, este objetivo poderá ser assegurado mediante demonstração pela Concessionária de contratação da capacidade de deposição mínima exigida, supra referida, com outras entidades gestoras em território nacional que disponham dessa capacidade disponível, devidamente autorizada e licenciada para a receção de Resíduos Urbanos nos

for L L L L L L L L L L

termos legais aplicáveis.

Este contrato só poderá ser aceite, para efeitos do cumprimento deste objetivo, caso seja demonstrado comprovadamente que o aterro de destino dispõe de capacidade para receber os resíduos expectáveis na sua área de influência e, marginalmente, os resíduos contratados com esta, bem como com todas as outras entidades que tenham celebrado contratos semelhantes.

~~for L L L L L L L L L L~~

2.6. Garantia, ao longo de toda a vigência da concessão, de operacionalidade plena de todas as infraestruturas e equipamentos

A verificação deste objetivo será efetuada com recurso ao **relatório técnico de aptidão funcional** nos termos do nº 4 da Cláusula 14ª do Contrato de Concessão, a elaborar pela concessionária **no penúltimo ano de cada período regulatório**, tal como previsto no número 1 da Cláusula 18ª do Contrato de Concessão.

2.7. Modo de prestação do serviço de recolha seletiva de ecopontos

Este indicador tem por objetivo garantir que a recolha de ecopontos é efetuada de modo adequado, não colocando em risco a salubridade urbana do meio envolvente.

É considerada a frequência média anual de recolha de cada Concessionária para cada fileira que atualmente garante a prestação deste serviço com qualidade adequada. O Objetivo é definido em termos de **taxa média anual mínima de baldeação**, através do cálculo:

$$\text{Taxa média anual mínima de baldeação} = \frac{\text{recolhas de contentores}}{\text{contentores instalados}}$$

Onde:

- *recolhas de contentores* corresponde ao número de vezes que os contentores de determinado fluxo são recolhidos e baldeados
- *contentores instalados* corresponde ao número de contentores desse fluxo existentes e instalados.
- Não se incluem os serviços de recolha porta à porta nem ecocentros.

Este objetivo será avaliado **anualmente** até março de cada ano com base nos registos dos

sistemas de gestão de recolhas de ecopontos da concessionária.



2.8. Modo de prestação do serviço a nível de sensibilização ambiental

Este objetivo pretende garantir a realização de ações de sensibilização em todos os municípios servidos pelo sistema. Em cada ano, todos os municípios do sistema devem ser abrangidos com pelo menos uma atividade de sensibilização.

Entende-se por atividade de sensibilização visitas a instalações da concessionária, participação em ações conjuntamente com o município ou ações de iniciativa da concessionária.



Este objetivo será avaliado anualmente até março de cada ano.

2.9. Certificação em matéria de qualidade, ambiente e segurança

Este objetivo pretende garantir a manutenção de certificação em matéria de qualidade, ambiente e segurança, nomeadamente nas seguintes certificações:

- ISO 9001
- ISO 14001
- OHSAS 18001

Anualmente, deve ser apresentada e demonstrada a manutenção das certificações.

Handwritten signature in blue ink.

ANEXO 2

(Apólices de seguro necessárias para a cobertura da totalidade dos riscos da concessão a que se refere a cláusula 34.^a, n.º 2)

Neste anexo são definidas as apólices de seguros necessárias para a cobertura da totalidade dos riscos da concessão bem como os respetivos montantes a ser cobertos, nos termos da Cláusula 34.^a do Contrato de Concessão.

Handwritten signature in blue ink.

Empresa	Suldouro	
Tipo de Seguro	Descrição sumária das coberturas do seguro	Capital seguro
Responsabilidade Civil Geral	Danos provocados acidentalmente a terceiros no exercício da atividade.	O capital seguro deverá ser definido em resultado da avaliação do risco, nunca podendo ser inferior a 500.000,00 €.
Multiriscos	a) Danos patrimoniais;	O Capital Seguro deverá cobrir o Ativo corpóreo bruto de acordo com a informação disponível mais atualizada (Para além dos Edifícios e outras Construções, é considerado nesta rúbrica a totalidade do Equipamento Básico, de Transporte, Administrativo e outros ativos fixos tangíveis - taras e vasilhames, ferramentas e utensílios) com exclusão de Terrenos e viaturas. Deverão ser igualmente contabilizados os valores do imobilizado em curso que se prevê passar a firme ou entrar em exploração até ao final da anuidade em curso.
	b) Avarias de máquinas;	Nesta rúbrica deve ser diferenciado o capital referente ao equipamento básico, uma vez que esta cobertura responde pelos prejuízos sofridos nas máquinas e instalações seguras, quando estas sejam danificadas ou destruídas em consequência de uma avaria interna.
Responsabilidade Ambiental	a) Dano corporal ou dano material provocado a terceiros pelas condições poluentes, quer tais danos ocorram no local seguro, quer fora do local seguro; b) Custos de limpeza; c) Custos de reparação de danos ambientais; d) Despesas de prevenção; e) Custos de defesa.	O capital seguro deverá assegurar o cumprimento da obrigatoriedade prevista no Decreto-Lei nº147/2008 de 21 de Julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, segundo a qual os operadores que exerçam as atividades ocupacionais enumeradas no anexo III da Diretiva nº2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, deverão constituir garantias financeiras próprias e autónomas que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida.